



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077373 - RJ (2023/0177231-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO - RJ073973
ROBERTA SOARES BARROZO - RJ135584
CLEYTON CORDEIRO SOUZA DA SILVA - RJ198595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO PROVISÓRIO POR MEIO DE CARROS-PIPA. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* A SER REALIZADA OPORTUNAMENTE EM EXECUÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, a parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o aresto impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração, sem indicar a tese ou as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária nem demonstrar a sua relevância para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Cumpre salientar que conquanto a parte recorrente sustente, no presente recurso, que houve omissão quanto à impossibilidade de fornecimento de água, uma vez que tal fornecimento dependeria de realização de obras a serem promovidas pelo órgão público, o Tribunal de origem foi claro ao estabelecer que a prestação do serviço poderia ocorrer, alternativamente, por meio de "caminhões pipa", enquanto não realizadas as referidas obras.

3. Nota-se ainda que a obrigação de fazer imposta à concessionária está fundamentada em disposição da Constituição Federal, e sua análise é descabida no STJ por ser de competência do STF.

4. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente para avaliar se o loteamento possui condições para armazenamento de água e para perscrutar acerca da legitimidade da parte recorrente, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Saliente-se, por fim, que a eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação por circunstâncias imputáveis exclusivamente à parte autora não ensejará a incidência em multa por descumprimento, conforme estabelecido no *decisum* objurgado.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.373 - RJ (2023/0177231-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO - RJ073973
ROBERTA SOARES BARROZO - RJ135584
CLEYTON CORDEIRO SOUZA DA SILVA - RJ198595

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

(...)

A agravante trouxe a este Tribunal Superior o inconformismo com o julgado, trazendo ainda fato novo e relevante que afeta diretamente a obrigação determinada nos autos e, apesar de todo o demonstrado nos autos, não restou considerada a impossibilidade de cumprimento.

Não restou apreciado o fato de que a agravante não possui mais a concessão na localidade, de forma que a obrigação de fazer de fornecimento do serviço se tornou totalmente impossível, trazendo a aplicação do art. 248, CC/02.

(...)

É fato público e notório a realização do leilão de parte dos serviços outrora concedidos à CEDAE 1 e, diante disso, uma nova concessionária passou a executar parte dos serviços hoje prestados pela Companhia. Trata-se de decisão tomada pelo Estado do Rio de Janeiro, pela Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro e, ainda, por Municípios diversos do Estado, sobre a qual a CEDAE não possui qualquer ingerência.

Registre-se que a localidade abrangida por esta demanda – Magé - está localizada no bloco (I) da concessão, arrematado pelo Consórcio Águas do Rio.

(...)

De plano, cumpre apontar um sério obstáculo a impedir o prosseguimento das centenas de ações repetitivas, qual seja, a ausência de legitimidade ativa ad causam para pleitear, em juízo, interesses individuais homogêneos.

(...)

Ao contrário do que se possa imaginar, a CEDAE não é responsável por prestar o serviço de abastecimento em qualquer hipótese e sob

quaisquer condições.

À luz do princípio da juridicidade administrativa, a ré está limitada e condicionada a todo o ordenamento jurídico-normativo relacionado à prestação do serviço em espécie.

(...)

Dada máxima vênia, a decisão ora agravada baseou-se em premissa equivocada. No caso em exame, não há relação jurídica entre a Concessionária e a agravada, que não é cliente da Companhia, não possui matrícula e nem ramal de abastecimento, conforme amplamente debatido nos autos. Logo, não há relação de consumo!

(...)

Conforme disposto no Decreto 553/1976, que traz REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para viabilizar o fornecimento de água em loteamentos – caso dos presentes autos – deverá ser realizada uma consulta prévia com o objetivo de se identificar a possibilidade de abastecimento no local.

(...)

Desse modo, a consulta prévia à CEDAE deverá ser realizada em todo e qualquer projeto de loteamento, pois somente assim seria possível à concessionária analisar a viabilidade ou não da entrega do serviço em determinado local. Neste estudo, verificar-se-á também se as medidas propostas pelo loteador satisfazem às exigências mínimas para abastecer o referido projeto, bem como a necessidade de modificações nas obras internas para viabilização da prestação desse serviço de abastecimento.

(...)

No caso em tela, o abastecimento se encontra diretamente condicionado à conclusão das obras de ampliação da rede de abastecimento na região, através do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Governo Federal e que, atualmente, ainda se encontra em implantação. São necessárias ainda grandes obras para solução do problema do abastecimento na localidade, tais como construção de Estação de Tratamento de Água – ETA, assentamento de nova adutora, redes de tronco e distribuidores nas ruas onde não tem e substituição de outras onde o existente está subdimensionado ou danificado.

Aliás, convém destacar que no contrato de concessão realizado junto ao Poder Público, a Companhia tem como obrigação o fornecimento do serviço e a manutenção da rede pré-existente, sendo a responsabilidade pelas obras de ampliação do sistema de competência do Estado e do Município.

(...)

Ora, Ex.^a, é contraditória a assertiva acima com a fixação de danos morais. Se o magistrado conclui que se trata de uma “aventura jurídica”, fruto de uma “litigância contumaz”, dada máxima vênia, não pode concluir pela procedência do pedido indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa e banalização do instituto.

(...)

Os recursos existentes na sociedade brasileira são escassos e o atendimento aos direitos sociais envolve custos, tal qual o direito fundamental à

Superior Tribunal de Justiça

saúde, que é a origem constitucional da prestação dos serviços de água e de saneamento básico.

(...)

Como no Brasil os segmentos mais excluídos da população dificilmente recorrem ao Judiciário para proteger os seus direitos, o ativismo judicial em matéria de direitos sociais – que deveriam promover a igualdade material – pode contribuir para a concentração da riqueza, com a canalização de recursos públicos escassos para os setores da população mais privilegiados. Em última análise, esse contexto revelaria a violação do princípio da igualdade material.

(...)

Como já mencionado, os direitos sociais têm custos, o que, num quadro de escassez de recursos, impõem limites para a sua efetivação. Por isso, é comum afirmar-se que os direitos sociais vigoram sob a “reserva do possível”.

A reserva do possível fática deve ser entendida como a razoabilidade da universalização da prestação exigida, levando-se em conta os recursos efetivamente existentes. Em razão do princípio da isonomia, pessoas que estiverem na mesma situação devem receber o mesmo tratamento, eis que não se pode exigir judicialmente do Estado que forneça algo a um indivíduo que não seja possível conferir a todos aqueles que estiverem idêntica condição.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.373 - RJ (2023/0177231-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO - RJ073973
ROBERTA SOARES BARROZO - RJ135584
CLEYTON CORDEIRO SOUZA DA SILVA - RJ198595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO PROVISÓRIO POR MEIO DE CARROS-PIPA. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* A SER REALIZADA OPORTUNAMENTE EM EXECUÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, a parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o aresto impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração, sem indicar a tese ou as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária nem demonstrar a sua relevância para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Cumpre salientar que conquanto a parte recorrente sustente, no presente recurso, que houve omissão quanto à impossibilidade de fornecimento de água, uma vez que tal fornecimento dependeria de realização de obras a serem promovidas pelo órgão público, o Tribunal de origem foi claro ao estabelecer que a prestação do serviço poderia ocorrer, alternativamente, por meio de "caminhões pipa", enquanto não realizadas as referidas obras.

3. Nota-se ainda que a obrigação de fazer imposta à concessionária está fundamentada em disposição da Constituição Federal, e sua análise é descabida no STJ por ser de competência do STF.

4. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente para avaliar se o loteamento possui condições para armazenamento de água e para perscrutar acerca da legitimidade da parte recorrente, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Saliente-se, por fim, que a eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação por circunstâncias imputáveis exclusivamente à parte autora não ensejará a incidência em multa por descumprimento, conforme estabelecido no

Superior Tribunal de Justiça

decisum objurgado.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na hipótese dos autos, ao decidir a *vexata quaestio*, o Tribunal de origem consignou:

(...)

A essencialidade do serviço público de abastecimento de água potável, sem o qual o direito constitucional à moradia (art. 6º da C.R.F.B. 3) ficaria seriamente comprometido, deve prevalecer sobre a irregularidade no loteamento onde se encontra o imóvel indicado na inicial.

A empresa ré não fica tolhida, caso entenda pertinente, de acionar judicialmente o loteador para se ressarcir dos gastos incorridos.

Note-se que inexistem pareceres dos órgãos ambientais, municipais e/ou estaduais, no sentido da inexistência de qualquer impedimento de ordem ambiental que possa comprometer os imóveis ou a regularização do loteamento.

O fato, pois, de se cuidar de um loteamento irregular não impede a prestação do serviço público essencial postulado pois não demonstrado impedimento à regularização do imóvel, como dito, conclusão que se reforça diante do princípio da dignidade da pessoa humana, forte no artigo 1º, III, da C.R.F.B.

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 6º, caput, da Lei 8.987/95 5 e artigo 6º, inciso X, e artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor 6. Em tais disposições legais, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Por força do artigo 6º, § 2º, da Lei 8.987/95, cumpre também essa finalidade a melhoria e expansão do serviço.

Ora, a regra é que o serviço seja prestado adequadamente a quem dele necessite, desde que cumpra com sua obrigação de pagar e com as condições de ordem técnica ou de segurança das instalações.

A recusa em fornecer o serviço público concedido somente se opera em situações excepcionais, mormente quando se trata de serviço vital ao consumidor.

Não demonstrando, por exemplo, que o contrato administrativo firmado com o Poder Concedente a exonerava de expandir a rede até o

logradouro em que se acha o imóvel.

Conquanto inexistente rede de abastecimento no local e observada a necessidade de obras de grande monta que venha a atender a parte autora mas também a toda a localidade, o fornecimento de água pode ser realizada por meio alternativo como o envio de caminhões pipa periodicamente, o que poderia ser implementado até o dia em que venha a localidade a ser atendida com a extensão do ramal de abastecimento.

Cabível, portanto, a imposição do fornecimento de água à parte autora mediante o envio de carros pipas ao local diante de solicitações apresentado pela mesma, obviamente impondo à consumidora a implementação de meios de receber e armazenar o precioso líquido a ser entregue (com instalação de caixas d'água ou cisternas suficientes), devendo a obrigação ser cumprida pela empresa ré no prazo de 5 dias a partir da solicitação apresentada pela autora junto à empresa.

Necessário, por óbvio, prontifique-se a autora ao cadastramento junto à empresa como cliente assim como arcando pontualmente com as contraprestações mensais inerentes ao serviço.

A eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação retro por circunstâncias imputáveis exclusivamente à autora não ensejarão a incidência em multa por descumprimento.

(...)

Preliminarmente, a parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o aresto impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração, sem indicar a tese ou as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária nem demonstrar a sua relevância para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso, o embargante alega ocorrência de contradição na decisão embargada, sem, contudo, explicitar em que consistiria o alegado vício, tecendo argumentos genéricos e desconectados da alegada ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Superior Tribunal de Justiça

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp 1.801.722/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...) 1. Para o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional não é suficiente a mera rejeição dos declaratórios opostos, de forma que é imprescindível a demonstração individualizada do vício, bem como sua relevância ao resultado do julgado. Súmula n. 284/STF.

(...)
(AgInt no REsp 1.817.079/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2019)

Aliás, cumpre salientar que, conquanto a parte recorrente sustente, no presente recurso, que houve omissão quanto à impossibilidade de fornecimento de água, uma vez que tal fornecimento dependeria de realização de obras a serem promovidas pelo órgão público, o Tribunal de origem foi claro ao estabelecer que a prestação do serviço poderia ocorrer, alternativamente, por meio de "caminhões pipa", enquanto não realizadas as referidas obras.

Nota-se ainda que a obrigação de fazer imposta à concessionária está fundamentada em disposição da Constituição Federal, e sua análise é descabida no STJ por ser de competência do STF.

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente para avaliar se o loteamento possui condições para armazenamento de água e para perscrutar acerca da legitimidade da parte recorrente, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Saliente-se, por fim, que a eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação por circunstâncias imputáveis exclusivamente à parte autora não ensejará a incidência em multa por descumprimento, conforme estabelecido no *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.077.373 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0177231-0

Número de Origem:

00098216520188190075 202325106933 98216520188190075

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

RECORRIDO : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO - RJ073973

ROBERTA SOARES BARROZO - RJ135584

CLEYTON CORDEIRO SOUZA DA SILVA - RJ198595

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGRAVADO : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO - RJ073973

ROBERTA SOARES BARROZO - RJ135584

CLEYTON CORDEIRO SOUZA DA SILVA - RJ198595

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023